Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Programa de Consulta On-line ganhou maior destaque durante a pandemia, visto que, à distância, ajudou no diagnóstico e prevenção à disseminação da Covid-19.

Comumente, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida necessitam se deslocar para suas consultas, tendo de enfrentar o trânsito de nossa cidade.

Várias consultas poderiam ser feitas por meio remoto, principalmente nos casos de consultas com menor complexidade como pedido de exame de rotina, troca de receitas e leitura de exames, podendo ser feitas no conforto do lar do paciente ou mesmo em um ambiente reservado do trabalho, desde que haja concordância entre médico e paciente.

Assim, pensando em minimizar o sofrimento dos nossos munícipes, facilitando e agilizando as consultas médicas na rede pública municipal, necessário se faz criar este programa para promover a saúde física e mental da nossa população.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 9/2024

Art. 1º - Esta lei institui, na rede municipal de saúde, o programa de atendimento **Consultas Médicas On-line**, organizado nos seguintes termos:

I - O atendimento deverá ser feito por meio de plataforma especializada em telemedicina, garantindo que as informações trocadas entre o médico e o paciente permanecerão em sigilo;

II - A avaliação para atendimento médico on-line será facultado ao médico e deverá também ter prévia autorização do paciente;

III - Para que ocorra a consulta on-line, o paciente deverá dar o aceite via e-mail, no qual receberá as instruções de acesso à plataforma digital.

IV - No dia e hora da consulta, o paciente deverá estar em ambiente reservado e com acesso à internet;

V - A responsabilidade de acesso à internet é do paciente, sendo tolerado atraso de conexão de no máximo 15 (quinze) minutos, de modo que, após esse período, a consulta será dada como cancelada por ausência do paciente;

VI - Havendo a necessidade de receituário ou pedido de exames, o médico assinará digitalmente e fará a disponibilização através do e-mail constante no aceite da consulta.

Art. 2º - O agendamento ou cancelamento da consulta on-line poderá ser feito nos mesmos moldes já existentes na rede municipal de saúde, sendo que, na opção do atendimento on-line, ambos deverão ter confirmação do paciente por meio digital via e-mail.

Parágrafo único - No caso de reagendamento da consulta pela unidade médica, esta deverá enviar ao paciente, com antecedência mínima de 24 horas, e-mail contendo nova data e horário.

Art. 3º - Esta lei integrará a Secretaria de Saúde do Município, assegurada a participação das unidades de saúde que forem necessárias, cabendo-lhes a regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização.

Art. 4º - Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação desta lei ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 8 de fevereiro de 2024.

JABÁ